



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000070327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010553-32.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ACCENTURE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2023.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010553-32.2020.8.26.0053

Processo originário nº 1010553-32.2020.8.26.0053¹

Apelante/Apelado: Município de São Paulo

Apelado/Apelante: Accenture do Brasil Ltda.

Comarca: 16ª Vara da Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 2192

APELAÇÕES – Ação Anulatória de Débito Fiscal – ISS incidente sobre serviços de assessoria e consultoria em tecnologia da informação (informática) – Pretendido reconhecimento do direito à isenção, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da LC 116/03, que estabelece que o ISS não incide sobre a exportação de serviços para o exterior do País – Impossibilidade – Ausência de elementos que evidenciem o local onde se verificou o resultado dos serviços prestados pela autora – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados à Taxa Selic, como bem decidido pelo Juízo a quo – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Supremo Tribunal Federal – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Mantida a sucumbência em parte mínima da Fazenda Pública – Sentença mantida – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **Accenture do Brasil Ltda.** e pelo **Município de São Paulo** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal, rejeitando a tese da não incidência do imposto, mas limitando os encargos moratórios à Taxa Selic. Em razão da sucumbência em maior parte, imputou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à autora, fixados estes nos patamares mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC.

¹ **VALOR DA CAUSA: R\$ 43.017.153,71**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais, a empresa-apelante suscita a nulidade da sentença, que teria violado os artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, e o artigo 93, inciso IX, da CF. No mérito, alega que houve efetiva exportação dos serviços prestados, configurando-se a hipótese de não incidência do ISS, prevista no artigo 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/2003. Aduz que as autoridades fiscais deixaram de analisar o local onde se verificou o resultado dos serviços, ensejando a nulidade das autuações. Afirma que os contratos de serviços acostados aos autos e o laudo pericial corroboram a tese do direito à isenção do ISS. Subsidiariamente, pugna pela anulação ou redução das multas impostas, tendo em vista que a infração mais grave, vale dizer, a ausência de recolhimento do tributo, deve absorver a infração menos danosa, qual seja, o descumprimento de obrigação acessória. Ainda subsidiariamente, insurge-se contra o entendimento do Juízo *a quo*, no sentido de que teria havido sucumbência em parte mínima da Fazenda Pública. Requer, assim, o provimento do recurso.

Apela também o Município de São Paulo, defendendo o acerto dos índices de correção monetária e da alíquota de juros de mora aplicados pelo Fisco.

Recursos bem processados, com oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

Ao que se vê, a **Accenture do Brasil Ltda.** foi autuada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo **Município de São Paulo** por deixar de recolher o ISS devido na prestação de serviços a empresas sediadas no exterior, aplicando multa de ofício e por descumprimento de obrigação acessória.

A questão consiste em saber se os serviços prestados pela apelante produziram resultados exclusivamente no exterior, ou não, de forma a apreciar a isenção do ISS.

O artigo 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/2003 assim dispõe (sem destaque no original):

Art. 2º – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Destaco que, na hipótese da isenção, cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal em comento, nos termos do artigo 179, caput, do CTN (sem destaque no original):

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato para sua concessão.

No caso em exame, a parte não comprovou que os serviços prestados produziram seus efeitos exclusivamente no exterior, como exige o artigo 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/2003, acima transcrito.

A esse respeito, destaco a resposta da ilustre perita ao quesito 10 da autora, relativo à localização dos bens sobre os quais recaíram os resultados dos serviços prestados pela autora:

As evidências documentais no processo e demais elementos solicitados não denotam transparência conclusiva dentro da ótica contábil onde se localizariam os bens sobre os quais recaíram os resultados dos serviços. (...)

Desta forma, a Perícia não tem certeza técnica suficiente para evidenciar com exatidão, dentro do conhecimento contábil, que os bens (corpóreos ou incorpóreos) sobre os quais recaíram os resultados dos serviços prestados pela Requerente foram com exclusividade no exterior (Décima quinta lauda da perícia – fl. 1583).

Ressalto, ademais, a conclusão da *expert*:

A Perícia não pode afirmar com total certeza fática se os estabelecimentos clientes, que contrataram os serviços, utilizam exclusivamente mão de obra e softwares destinados somente fora do território nacional (Trigésima quarta lauda da perícia – fl. 1602).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que a própria autora sustentou, na manifestação acerca do laudo pericial, que há dúvida acerca do local onde os serviços prestados produziram efeitos, *in verbis* (sem destaque no original):

*Desse modo, **considerando a existência de dúvida razoável quanto ao local onde o resultado dos serviços prestados pela Requerente se verificou, aplicável a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme disposto no artigo 112, inciso II, do CTN. A incerteza sobre o local onde se perceberam os efeitos do serviço prestado pela Requerente deve ser ponderada a seu favor.***

Consigno que o artigo 112 do CTN, mencionado pela autora, não se aplica ao caso, pois dispõe acerca da interpretação e da integração da legislação tributária. Decerto, o caso em exame resolve-se no plano fático.

Enfim, não ficou comprovado o direito à isenção, o que incumbia à parte que o invoca, nos termos do artigo 179, caput, do CTN e do artigo 373, inciso I, do CPC.

Afasto a tese do cabimento da aplicação do princípio da consunção, pois a infração relativa à obrigação acessória, consistente na emissão de documentos referentes a serviços isentos, não é absorvida pela infração relativa à falta do recolhimento do ISS.

Por certo, as obrigações acessórias destinam-se ao controle do Fisco, que, no interesse da arrecadação de tributos, tem pleno poder de fiscalização. Bem por isto, tais obrigações são indispensáveis, dispondo a legislação do ISS paulista acerca de punição para o caso do descumprimento, que não se confunde com a infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa à falta de recolhimento do imposto devido.

Nesse sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO ANULATÓRIA – ISS e Multas – Exercícios de 2017 a 2020 – Município de São Paulo – Simulação de estabelecimento comercial - Improcedência em primeiro grau – **Alegado "bis in idem" pela autuação concomitante por deixar de emitir documentos fiscais, omissão de receitas, falta de alteração de dados cadastrais e deixar de recolher o tributo no prazo legal - Inocorrência - Fontes distintas de penalidades, cuja aplicação concomitante encontra previsão nos artigos 113, § 3º, do Código Tributário Nacional e 15 da Lei Municipal nº 13.476/02** – Ausência de caráter confiscatório – Valores lançados, que não superam 100% do imposto devido, apurado em conformidade com o Relatório Circunstanciado dos Autos de Infração, aliás, não impugnado – Oposição de embargos de declaração repetindo os mesmos argumentos repisados no decorrer do processo – Sentença que de forma clara e objetiva rejeitou a tese esgrimida pela autora – Caráter infringente e de cunho meramente protelatório, passível de condenação nas penas da litigância de má-fé, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Apelo improvido (TJSP; Apelação Cível 1007493-80.2022.8.26.0053; Relator: **Silva Russo**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 30/06/2022).

Ressalto que a tese da irregularidade da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre a multa não foi exposta na inicial da ação anulatória, de maneira que a Colenda Câmara está impedida de tratar da questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Quanto ao recurso do **Município de São Paulo**, saliento o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro **Eros Grau**, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

É certo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser adotado pelos Municípios, devido à aplicação da interpretação extensiva por simetria.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa autora afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA +juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic (que é o índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos).

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano², motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, correta a sentença que limitou a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam

² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019.8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Inadequação da via eleita - Pretensão de reforma - Admissibilidade - Alegação de excesso de execução consiste na aplicação de taxa de juros considerada inconstitucional, se mostrando suficiente simples cálculos aritméticos para determinar a razoabilidade da alegação, não havendo qualquer óbice ao manejo da exceção de pré-executividade - Mérito – **Juros de mora e correção monetária que devem ser limitados à Taxa Selic, utilizada para tributos federais - Inteligência da ADI 442 julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Questão já decidida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000 - Inaplicabilidade de índice de atualização de créditos fiscais superior ao estabelecido pela União** - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2121824-57.2021.8.26.0000; Relator: **Maurício Fiorito**; Órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS – Juros e correção monetária – Índices que não podem ultrapassar o patamar máximo definido pela União – Correção monetária pelo IPCA e juros de 1% - **Índices que não ultrapassam a taxa SELIC** – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2210375-18.2018.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018);*

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – EXERCÍCIO DE 2018 – MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Recurso interposto pelo Município. CORREÇÃO MONETÁRIA – Artigo 2º, "caput", da Lei Municipal nº 2.559/91 – Valor corrigido mediante aplicação do IPC-FIPE – "A correção monetária não é um plus, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado" – Doutrina – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes dessa C. Câmara. JUROS MORATÓRIOS – Artigo 27, §2º, inciso II, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.156/69) com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 02/2005 – Juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito devidamente corrigido – Os juros de mora atuam como uma indenização pela falta do pagamento no prazo – Indenização que ocorre pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada – Juros que deverão ser calculados conforme os artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional – **No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0170909-61.2012.8.26.0000, o C. Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de aplicação de taxa de juros diversa da fixada pela União, desde que a taxa de juros adotada não exceda aquela prevista para a cobrança de tributos federais – No âmbito federal, os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (artigo 13 da Lei Federal nº 9.065/1995 c.c. artigo 84, inciso I da Lei Federal nº. 8.981/1995). No caso dos autos, conforme informação do Banco Central, desde 12.04.2017 a taxa Selic está abaixo dos 12% ao ano, assim, os juros deve se adequar a isso, sendo reduzido de forma a não ultrapassar a Selic.** Decisão mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2174562-56.2020.8.26.0000; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 23/09/2020).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela SELIC, como estabelece o artigo 3º:

Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (grifado).

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela SELIC a partir de 09/12/2021.

Válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa SELIC, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa SELIC, englobando os juros e a atualização monetária.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2018 – **Discussão sobre incidência, ou não, da Taxa SELIC como limitador dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos fazendários – Necessidade, "in concreto", de aplicação da Taxa SELIC como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Licitude da incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF, a despeito de os juros de mora não poderem ultrapassar a Taxa SELIC** – Sentença de procedência dos embargos – Inversão da sucumbência – Sucumbência recursal – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1023602-34.2021.8.26.0562; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);*

*APELAÇÃO – Juros e correção monetária – **Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento** – Honorários advocatícios mantidos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012634-85.2019.8.26.0053; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021** – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).*

Sem acolhimento a tese da **Accenture Brasil** no que concerne à fixação dos honorários advocatícios.

A pretensão principal da autora era a não incidência do imposto. Tendo sucumbido neste tópico, é certo que houve sucumbência da pretensão primária. A questão do índice dos encargos moratórios é secundária e configura, com tranquilidade, a hipótese do parágrafo único do artigo 86 do CPC, ainda que com repercussão financeira na dívida (a ser apurada em sede de liquidação):

Art. 86 (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. *Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.*

Sobre o tema, destaco os textos dos julgados abaixo identificados (com grifos não originais):

Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção da sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória (STJ, REsp 13.526 – 2ª Turma – Ministro **Pádua Ribeiro** – j 04/11/91 – DJ 18/11/91);

Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes, ao final da demanda (STJ, REsp 967-769AgRg – 3ª Turma – Ministra **Nancy Andrighi** – j 26/06/08 – DJ 05/08/08).

Assim, configurada a mínima sucumbência da Fazenda Pública, de rigor a condenação da autora na integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Considerando que ambos os litigantes foram vencidos em seus recursos, deixo de aplicar a majoração prevista no artigo 85, § 11, CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** de ambas as apelações.

ADRIANA CARVALHO
Relatora